

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO
TRABALHO I**

EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto Gonçalves Dahas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-041-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Foi uma honra não apenas avaliar os trabalhos submetidos, mas principalmente coordenar o Grupo de Trabalho de Direito do Trabalho e Meio ambiente do Trabalho no XXXI Congresso Nacional do Conpedi em Brasília/DF ao lado de grandes pesquisadores de todo o território nacional.

O direito e as relações de trabalho têm enfrentado transformações significativas à medida que a inovação e a tecnologia remodelam os paradigmas tradicionais das relações laborais, desafiando a sociedade e o Poder Judiciário a adequar a legislação e a interpretação destas relações.

Os trabalhos aqui apresentados à comunidade acadêmica e à sociedade, demonstram a preocupação dos pesquisadores em garantir o equilíbrio nesta evolução natural das relações de trabalho, mas ao mesmo tempo evitando um retrocesso social.

Participaram deste Grupo de trabalho e contribuíram sobremaneira para os debates durante o evento os pesquisadores Francisco Alves da Silva , Wanderson Carlos Medeiros Abreu, Carollyne Bueno Molina, Daniela Ramos Marinho Gomes, Pedro Gabriel Cardoso Passos, Ana Paula Porto Yamakawa, Cristina Aguiar Ferreira da Silva , Alessandra Gorito Rezende , Fabio Gomes de Freitas Bastos, Julyana Lira Cortes Ramos , Gisele Alves Bonatti, Alessandra Souza Menezes , Gabrielle Kolling, Carla Vidal Gontijo Almeida , Helaine Gleicy de Azevedo Borba , Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Gabriel Gomes Paes Landim , Miria Soares Eneias , Rodrigo Espiúca dos Anjos Siqueira, Serzedela Facundo Araujo De Freitas , Valter Moura do Carmo, Rafael Henrique Dias Sales, Valeska Sostenes Braga, Ricardo José Leite de Sousa , Fernanda Cabral de Almeida, Adhara Salomão Martins e Iara Marthos Águila com trabalhos que expõe a efetiva crise nas relações de trabalho da atualidade.

Os trabalhos intitulados a “Empresa Promotora de Saúde Mental: Reflexões Acerca dos Trabalhadores do Conhecimento na Sociedade da Informação e Ambiente Corporativo” e “O Impacto das Tecnologias da Revolução 4.0 no Trabalho e na Saúde do Trabalhador” demonstram como a crescente valorização do capital intelectual na sociedade da informação

coloca em evidência a necessidade de empresas atuarem como promotoras da saúde mental, eis que, frequentemente expostos à sobrecarga informacional e à pressão por produtividade, demandam políticas organizacionais que priorizem bem-estar e qualidade de vida.

Os trabalhos “Entre a Flexibilidade e a Precarização: Buscando Sustentabilidade no Trabalho por Plataformas Digitais”, “Os Avanços da Inteligência Artificial e Seus Impactos nas Relações de Trabalho”, “Uberização e o Reconhecimento do Vínculo de Emprego: Análise sobre Respostas do Judiciário e os Desafios de Governança” e “Vigilância e Subordinação Algorítmica nas Relações de Trabalho dos Motoristas por Aplicativo” apresentam o duplo desafio dos trabalhos realizados por plataformas digitais: oferecer flexibilidade aos trabalhadores evitando, por outro lado, a precarização.

Neste aspecto, a ausência de regulação adequada para trabalhadores de aplicativos compromete direitos fundamentais, exigindo soluções que promovam a sustentabilidade nas relações laborais sem negligenciar a proteção social, apresentando um nome fenômeno denominado como “uberização” das relações de trabalho exigindo respostas rápidas e efetivas do judiciário para assegurar direitos trabalhistas, possuindo como eixo norteador o reconhecimento do vínculo de emprego, destacando a necessidade de regulação da matéria.

Apontam ainda o paradigma da subordinação algorítmica, caracterizada pela utilização de algoritmos para gerenciar trabalhadores, levantando questões sobre autonomia e exploração laboral.

Sob outra perspectiva, mas ainda no contexto da inovação e tecnologia, apresenta-se os trabalhos de “Evolução dos Paradigmas do Constitucionalismo Ocidental e a Eficácia dos Direitos Fundamentais nos Direitos Individuais e Sociais nas Novas Formas de Trabalho” que aborda de forma transcendente como o constitucionalismo ocidental tem evoluído para incorporar novas formas de trabalho decorrentes da revolução tecnológica e como a efetividade dos direitos fundamentais depende de interpretações que contemplem tanto os direitos individuais quanto sociais, incluindo temas como privacidade, igualdade e proteção contra formas modernas de exploração laboral.

A preocupação com o meio ambiente do trabalho também foi objeto de debates a partir dos trabalhos “Indústrias Têxteis e de Confecções no Brasil: A Precariedade das Condições de Trabalho e a Necessidade da Regulamentação do Adicional de Insalubridade” e “O Trabalho Doméstico Escravo Marginalizado Ocultado pela Privacidade do Lar no Contexto

Amazonense”, que trouxeram a baila as condições de trabalho nas indústrias têxteis brasileiras e no ambiente doméstico e como continuam desafiadoras estas relações de trabalho, com jornadas extenuantes e exposição a ambientes insalubres.

A pesquisa sobre “O Trabalho Infantil à Luz do Ordenamento Jurídico e Jurisprudência Laboral Brasileiros” evidenciou que embora avanços legislativos tenham reduzido o trabalho infantil no Brasil, a persistência dessa prática exige soluções mais eficazes, de forma que a jurisprudência laboral deve ser ampliada para incluir abordagens que combatam a exploração infantil em contextos rurais e urbanos.

E por fim, demonstrando a ampla dimensão deste grupo de trabalho e a vertente em discussão de temas atuais, sempre focado na garantia constitucional da dignidade da pessoa humana foram apresentados e debatidos os trabalhos “Os Desafios dos Direitos Sociais do Trabalho Frente à Decisão de Terceirização Irrestrita pelo STF: Análise da ADPF 324/DF”, “Privacidade e Proteção de Dados: Desafios e Estratégias no Âmbito do Direito do Trabalho Frente ao Uso da Tecnologia” e “Trabalho e Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres: Avanços e Limitações da Lei nº 14.611/2023”

Sobre a decisão do STF que permite terceirização irrestrita a pesquisa apresentada corroborou a importância do debate sobre o tema, considerando os impactos profundos aos direitos sociais, enquanto a pesquisa sobre a LGPD demonstra como a era digital demanda uma abordagem robusta para a proteção de dados no ambiente de trabalho, sendo indubitável a implantação de políticas de compliance e regulações específicas para equilibrar a privacidade dos trabalhadores com as necessidades empresariais.

E a recente Lei nº 14.611/2023 que representa um marco na luta pela igualdade de gênero nas relações laborais foi debatida sob o viés dos desafios que permanecem no campo pragmático para garantir sua implementação efetiva, especialmente em setores onde a disparidade salarial ainda é evidente e por se tratar de uma questão de ordem estrutural.

Ao final deste Grupo de Trabalho e amplo debate por todos os trabalhos aqui apresentados, denota-se que o direito do trabalho enfrenta desafios crescentes diante da evolução tecnológica e das novas formas de organização laboral e a interlocução entre os temas discutidos neste GT revela a necessidade de adaptação contínua das legislações e políticas públicas para proteger os direitos fundamentais e garantir a justiça social em um contexto de inovação constante, evitando qualquer hipótese de retrocesso social.

Prof. Dr. Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Professor do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Fumec e da Faculdade Anhanguera Campus Antônio Carlos.

O TRABALHO DOMÉSTICO ESCRAVO MARGINALIZADO OCULTADO PELA PRIVACIDADE DO LAR NO CONTEXTO AMAZONENSE

MARGINALIZED SLAVE DOMESTIC WORK HIDDEN BY THE PRIVACY OF THE HOME IN THE AMAZON CONTEXT

Carla Vidal Gontijo Almeida
Helaine Gleicy de Azevedo Borba
Thiago Augusto Galeão De Azevedo

Resumo

O presente estudo objetiva discorrer sobre presença do trabalho doméstico, com redução à condição análoga a de escravo, de forma marginalizada, ocorrido dentro do seio familiar no contexto amazonense. Neste ínterim, questionou-se em que medida a estética da relação familiar ofusca o caráter de condição análoga a de escravo no âmbito doméstico, já que ocorre em espaço protegido pelo direito de inviolabilidade, na intimidade do lar, mas violador de diversos direitos humanos, em especial, os direitos da dignidade e da liberdade. Para esse intento, optou-se por dividir a abordagem em 3 (três) partes, sendo por primeiro, abordada a verificação da predominância da mulher vulnerável, de forma marginalizada, seguido, pela tratativa dos aspectos legais do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico e a inviolabilidade domiciliar e, por fim, aspectos de fiscalizações ocorridas de ilícitos dessa natureza, no Amazonas, onde se verificam as dificuldades de acesso. Como metodologia, foi realizada uma pesquisa qualitativa de cunho jurídico social, com análises normativas, a partir de pesquisas bibliográficas e coleta de dados das fiscalizações dos auditores fiscais do trabalho, extraídas do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – RADAR SIT do Ministério do Trabalho e Emprego. Concluiu-se que em que pese a forte presença de legislação reprimenda, infelizmente, é uma realidade presente na sociedade brasileira, ainda tendo origem tão remota, contudo, ocultada, muitas vezes, pelo manto da intimidade familiar, agravada se há o isolamento geográfico.

Palavras-chave: Trabalho doméstico marginalizado, Mulheres, Trabalho escravo, Intimidade do lar, Dificuldades de acesso geográfico

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to discuss the presence of domestic work, reduced to a condition analogous to slavery, in a marginalized way, occurring within the family in the Amazonian context. In the meantime, it was questioned to what extent the aesthetics of the family relationship overshadows the character of a condition analogous to slavery in the domestic sphere, since it occurs in a space protected by the right of inviolability, in the intimacy of the home, but violates several human rights, in particular, the rights to dignity and freedom. For this purpose, it was decided to divide the approach into 3 (three) parts, firstly addressing the verification of the predominance of vulnerable women, in a marginalized way, followed by

the treatment of the legal aspects of contemporary slave labor in the domestic and home inviolability and, finally, aspects of inspections of illicit acts of this nature, in Amazonas, where there are difficulties in access. As a methodology, qualitative research of a social legal nature was carried out, with normative analyses, based on bibliographical research and collection of data from inspections by labor tax auditors, extracted from the Information and Statistics Panel of the Labor Inspection in Brazil – RADAR SIT of the Ministry of Labor and Employment. It was concluded that, despite the strong presence of reprimand legislation, unfortunately, it is a present reality in Brazilian society, still having such remote origins, however, often hidden by the cloak of family intimacy, aggravated if there is geographic isolation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marginalized domestic work, Women, Slave labor, Intimacy of the home, Geographic access difficulties

INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015¹, delimita como empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial, por mais de 2 (dois) dias por semana.

A longo da história, tem sido verificada a ocorrência de violações e abusos. Considerando a vulnerabilidade das mulheres e meninas, no trabalho doméstico, precipuamente exercido por elas, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 2011, aprovou a Convenção nº 189 e a Recomendação nº 201 versando sobre o trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos², dada a subvalorização e invisibilidade desse trabalho.

Contudo, pode-se dizer que as raízes da normatização da proibição do trabalho escravo contemporâneo já datam de 1930, quando a OIT aprovou a Convenção 29³, versando sobre o trabalho forçado, seguida pela Convenção 105, datada de 25/6/1957⁴ que visou adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório de modo a evitar que se faça em condições análogas à escravidão.

No Brasil, a temática é tratada no art. 149 do Código Penal Brasileiro que traz o seguinte tipo penal: “Redução a condição análoga à de escravo” caracterizando a prática do ilícito em reduzir alguém à condição análoga de escravo, quando uma pessoa é submetida a trabalhos forçados, ou à jornada exaustiva, ou sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio a sua liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

No âmbito doméstico, a redução à condição análoga de escravo, muitas vezes, acontece de forma silenciosa, por anos em um ambiente familiar que se utilizam da mão de obra de determinada pessoa, em troca, de moradia, alimentação e vestuário, a qual, submete-

1 Texto disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em 18 de ago. 2024

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em 18 de ago.2024

2 Texto disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm. Acesso em 18 de ago. 2024

3 Texto Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo14. Acesso em 30 de jun. 2024.

4 Texto disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25. Acesso em 18 de ago. 2024

se a esta condição, dada sua condição de miserabilidade, falta de instrução e dependência até emocional, posto desconhecer seus direitos e acreditando que os patrões estão lhe beneficiando. Todavia, esta prática é ilícita e não é evidenciada facilmente porque ocorre em espaços fechados, residências, onde prevalece a proteção da intimidade das pessoas, fundamentada no art. 5º, XI, CF e no art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.⁵

Assim, questiona-se em que medida a estética da relação familiar ofusca o caráter de condição análoga a de escravo do trabalhador doméstico, já que ocorre em espaço protegido pelo direito de inviolabilidade, em intimidade familiar, mas violador de diversos direitos humanos, em especial, os direitos da dignidade e da liberdade, podendo-se se agravar, quando se está em local de difícil acesso e isolamento geográfico, como acontece em muitos locais do Amazonas.

Como metodologia, foi realizada pesquisa qualitativa de cunho jurídico social, com análises normativas, a partir de pesquisas bibliográficas e coleta de dados das fiscalizações dos auditores fiscais do trabalho, extraídas do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – RADAR SIT do Ministério do Trabalho e Emprego.

Para esse intento, optou-se por dividir a abordagem em 3 (três) partes, sendo por primeiro, abordada a verificação da predominância da mulher vulnerável neste âmbito, de forma marginalizada, seguido, pela tratativa dos aspectos legais do trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico e a inviolabilidade domiciliar e por fim, aspectos de fiscalizações ocorridas de ilícitos dessa natureza, em especial, no Amazonas, onde se verifica as dificuldades de acesso dadas suas peculiaridades geográficas.

Concluiu-se que em que pese a forte presença de legislação reprimenda, infelizmente, a submissão à condição análoga de escravo, no âmbito doméstico é uma prática presente na sociedade brasileira, mesmo tendo origem tão remota atinente ao início da história brasileira, mas ocultada, muitas vezes, pelo manto da intimidade familiar e agravada pela dificuldade de fiscalização, quando ocorre em locais de dificuldade de acesso e assim, não noticiada.

1. A predominância da mulher vulnerável no trabalho doméstico brasileiro

5 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 18 de ago. 2024

Diante das divisões de serviços no mundo social, ou seja, nas relações sociais de dominação, as mulheres sempre foram colocadas no lado inferior e com isso, a elas foi destinado todo o serviço doméstico desprezado, como muito bem salienta Pierre Bourdieu, nos seus escritos acerca da dominação masculina, que diz (1995, p. 138):

Tendo sido colocadas pela taxonomia oficial, no lado do interior, do úmido, do baixo, do curvo, do contínuo, as mulheres vêem atribuir a elas todos os trabalhos domésticos, isto é, os trabalhos privados e escondidos e até mesmo invisíveis ou vergonhosos, como a criação das crianças e dos animais, e uma boa parte dos trabalhos exteriores, principalmente aqueles referente à água, às plantas, ao verde (como a capina e a jardinagem), ao leite, à madeira, e muito especialmente os mais sujos (como o transporte do estrume), os mais monótonos, os mais penosos e os mais humildes. Quanto aos homens, estando situados no lado do exterior, do oficial, do público, do direito, do seco, do alto, do descontínuo, eles se arrogam todos os atos ao mesmo tempo breves, perigosos e espetaculares que, como a matança do boi, a lavragem ou a colheita, sem falar do assassinato ou da guerra, marcam rupturas no curso comum da vida, e fazem intervir instrumentos fabricados pelo fogo.

Por outro lado, Carole Pateman (1993, p. 179) assevera que a ciência revela que a vida social é como se fosse baseada em um contrato de ordem sexual, por gênero, onde a mulher é encaixada em uma divisão de trabalho, no qual seja subordinada ao homem, destacando, inclusive, que a mulher esposa já se assemelhava a um escravo (p. 180-181):

Até o final do século XIX a condição civil e legal de uma esposa se assemelhava à de um escravo. Pela doutrina legal comum do casamento, uma esposa, como um escravo, estava civilmente morta. Um escravo não tinha existência legal independentemente de seu senhor, e o marido e esposa se tornavam “uma única pessoa”, a pessoa do marido. (...) Ser um escravo ou ser uma mulher casada era, por assim dizer, estar em perpétua minoridade, da qual as mulheres ainda não se libertaram totalmente.

A história brasileira de trabalho doméstico remonta ao tempo de sua colonização, quando se utilizou a mão de obra negra e escrava trazida dos países africanos, compulsoriamente, pelos colonizadores europeus para aqui trabalhar. Essa mão de obra doméstica era composta basicamente por mulheres, de boa aparência, para participarem da rotina familiar dos seus senhores, denominadas como “mucamas”. A autora Lélia Gonzales em um dos seus escritos descreve esse enquadramento da doméstica, a partir da figura da mucama, dizendo (1984):

(...) constatamos que o enquadramento da mulata e da doméstica se fez a partir da figura da mucama. E, pelo visto, não é por acaso que, no *Autélio*, a outra função da mucama está entre parênteses. Deve ser ocultada, recalçada, tirada de cena. Mas isso não significa que não esteja aí, com sua malemolência perturbadora. (...) Quanto à doméstica, ela nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas.”

Assim, foi assistido um histórico de mulheres negras ocuparem o ofício de trabalhadoras domésticas, como se fosse uma verdadeira “tradição”, passada de mãe para filha, entre gerações e gerações, favorecida pelos seus escassos recursos financeiros, baixa escolaridade e pouca ou rara atenção dos Poderes Públicos para suas necessidades.

Por séculos, a população negra foi segregada de direitos, relegada aos trabalhos menos valorizados e subordinada ao trabalho forçado em vários setores da economia e não menos ainda, no espaço doméstico. A participação de mulheres negras dentro do serviço doméstico lidera o ranking brasileiro até atualmente.

Em uma pesquisa de estatística realizada no Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio-Econômicos⁶, foi demonstrado que segundo os dados do 4º trimestre de 2022 do IBGE, existem 5,8 milhões de pessoas que trabalham como empregados domésticos, e desse número 91,4% são mulheres. Desse percentual, 67,3% são mulheres negras e 32,7% são mulheres não negras.

Nessa pesquisa, também se apurou que apenas 24,7% possuem carteira assinada e possuem média salarial de R\$ 1.132,00. Quanto ao grau de instrução, observou-se que 38,2% possui o ensino fundamental incompleto, 32,9% possuem o ensino médio completo e apenas 2% de pessoas tem ensino superior nessa profissão.

Da análise desses dados, denota-se que, em sua grande maioria, este mercado de trabalho é composto por mulheres com pouco grau de instrução, sendo mal remuneradas, a ponto até de receberem até menos de um salário-mínimo.

Em 2022, o salário-mínimo brasileiro correspondia a R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) e na pesquisa acima, constatou-se a média salarial de R\$ 1.132,00 (um mil, cento e trinta e dois reais) com isso, demonstra-se que socialmente é considerado um trabalho marginalizado, pouco valorizado e subjugado.

Mauro César Alves e Roberta Lana Linhares (2019, p.121) explicam que a precariedade do trabalho doméstico corrobora para o desequilíbrio entre os sujeitos da relação laboral. As trabalhadoras domésticas, em sua maioria negra, não possuem condições de discutir o conteúdo do contrato e tampouco se insurgir contra as condições precárias e subalternas que assombram o trabalho doméstico.

6 Consulta disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em 30 de jun. 2024

Denota-se que a trabalhadora doméstica encontra no labor sua única forma de sustento próprio e de sua família, colocando-se em posição de dependência em relação ao empregador, situação em que a pouca educação contribui diretamente para a vulnerabilidade técnica dessa profissional, Alves e Linhares (2019, p. 122) comentam:

A vulnerabilidade técnica no trabalho doméstico é percebida historicamente pela menor instrução profissional da trabalhadora doméstica, que muitas vezes inicia o labor ainda criança e se aposenta na mesma atividade, pois a sociedade e o Estado normalmente não permitem que ela alcance melhores condições.

O trabalho doméstico é um nítido trabalho que sofre da vulnerabilidade social. É visível aos olhos da sociedade por se tratar de um trabalho marginalizado e formado majoritariamente por pessoas que compõe a base da pirâmide social.

A vulnerabilidade nesse âmbito é predominante em mulheres, inclusive, é reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, quando no texto da Convenção 189, criada para promoção do trabalho decente, asseverou que o trabalho doméstico continua sendo subvalorizado e invisível, sendo executado, principalmente, por mulheres e meninas, muitas das quais são migrantes ou membros de comunidades menos favorecidas e portanto, particularmente, vulneráveis à discriminação em relação às condições de emprego e trabalho, bem como outros abusos de direitos humanos.

Eliane Brum, em Diálogos com o NAAPA da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo⁷ (2021, p. 8), explica que o termo vulnerabilidade começou a ser largamente utilizado nos anos 1980, pelos profissionais de saúde pública que enfrentavam o rápido crescimento da Aids, o que fez com que os pesquisadores buscassem compreender quais eram os grupos sociais mais expostos ou sujeitos aos riscos de contaminação. Com o passar do tempo, os termos “riscos” e “população de risco” foram gradativamente substituídos pelo termo “vulnerabilidade” de maneira que se procurava relacionar uma série de variáveis socioeconômicas e grupos sociais que poderiam estar mais ou menos vulneráveis àquela epidemia.

Assim, sob a perspectiva da vulnerabilidade buscou-se compreender que comportamento humano levava em consideração vários fatores, sejam de ordem social, econômica, política e cultural, engendrando, assim que a proteção de uma pessoa não se resume à sua simples vontade pessoal, mas sim a uma complexidade de fatores, neste caso, aplicada ao âmbito das trabalhadoras domésticas.

⁷ Disponível em: <https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/Dialogos-NAAPA-vulnerabilidade-educacao-v3.pdf>. Acesso em 30 de jun. 2024

Amauri César Alves e Roberta Lana Linhares mencionam que todo empregado é hipossuficiente em decorrência de sua posição contratual na relação de emprego, posto ser visto como a parte mais fraca do vínculo empregatício, subordinado juridicamente ao empregador, no qual estão concentrados todos os poderes de comando (2019, p. 121).

Por outro lado, esse mesmo autor explica que a vulnerabilidade laboral é a situação de inferioridade contratual agravada por fatores de risco ou pela condição pessoal do trabalhador, seja ele empregado ou não, passível de lesão em sua esfera patrimonial ou existencial (2019, p. 122).

Além das diversas dimensões da vulnerabilidade laboral, as alegações permissivas das concepções de falso acolhimento e a perspectiva da troca de favores tem considerável penetrabilidade na temática do trabalho escravo doméstico. Estes contextos são detratores inclusive da manutenção da trabalhadora em situação de trabalho escravo doméstico bem como reforçam os marcadores de gênero, étnico raciais e condição econômica.

Neste sentido vale colacionar a literatura sobre o tema descrevendo as divisões sociais e separação de corpos, conforme indicado por Pereira (2022, p. 218):

Os domicílios particulares são estruturados pelas divisões sociais que separam os corpos de empregadas e empregadores, mesmo quando se encontram no mesmo espaço do domicílio. Na análise micro do âmbito privado, reúnem-se diferentes realidades sociais de saúde, educação, habitação, trabalho, alimentação. Já na análise macro, visualizam-se diferentes posições geopolíticas, que possuem como fundamento dominante relações antagônicas de diferença e de hierarquia.

Denota-se assim que a cultura da concepção de favores, mascarada por um falso acolhimento que impulsionam as alegações permissivas do qualquer emprego, são em verdade, relações acentuadas de perversidade e abuso. A perspectiva do falso acolhimento com oferta de casa, comida e melhores condições de vida, brevemente se transformam em uma menção no campo da produção do sentido do trabalho, como uma enorme dívida para a trabalhadora.

Assim, os fatores de risco pela condição da trabalhadora favorecem a sua vulnerabilidade laboral, a qual, em alguns casos, pode ser verificada diante da circunstância de algumas trabalhadoras começarem o seu labor ainda na fase da infância/adolescência, como se verifica no relato de Maria José Barbosa de Moraes, cujos serviços foram iniciados

aos 13 (treze) anos, conforme exposto por Soares e Ribeiro, na revista Labor do Ministério Público do Trabalho (2022, 34):

Maria José Barbosa de Moraes, 61, mora na Vila 27 de abril há 33 anos, desde a sua inauguração. Nascida no sítio Brejinho, localizado na zona rural de Caruaru, agreste pernambucano, sua trajetória como empregada doméstica começou aos 13 anos, antes de compreender o que significava trabalho. Ela foi emprestada pelo seu pai a um amigo, que a levou para morar em sua casa e cuidar de seus filhos.

Diferente das quatro irmãs, que assim como Maria José concluíram o ensino básico, ela afirma que escolheu a profissão que seguiu. “Houve um período da minha vida que tinha vergonha de falar com o que trabalhava. Logo isso passou, afinal eu quem escolhi minha profissão. Depois que entendi que meu trabalho é como qualquer outro, me encontrei e não deixei que ninguém me julgasse como inferior por conta disso.”

Em mais de 40 anos de atividade como empregada doméstica, Maria José saiu de Caruaru, morou em Brasília, Manaus e São Paulo antes de se estabelecer em Recife.(...)”

O trabalho doméstico em situação análoga à escravidão é uma realidade no país que tem sido combatida por ações repressivas do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), conforme se verifica na notícia da página do Ministério do Trabalho e Emprego⁸. Nos resgates, encontram-se mulheres, que desde criança até a vida adulta, realizam afazeres domésticos, sem nenhum direito trabalhista garantido. Normalmente, são mulheres negras que perderam a infância trabalhando. Ainda, na referida informação do Ministério do Trabalho e Emprego, dos 248 (duzentos e quarenta e oito) registros do Cadastro de Empregadores, constantes na “Lista Suja”, atualizada até abril de 2024, 43 (quarenta e três) são de empregadores no âmbito doméstico.

Neste aspecto, observa-se que as pessoas que se submetem às condições análogas de escravo, normalmente, são pessoas deslocadas de suas regiões de origem, com baixa ou nenhuma qualificação e instrução, vivendo em condições miseráveis e por isso, dispostas a ter uma nova oportunidade de trabalho, considerada inexistente em seu local de origem (Gomes e Guimarães Neto, 2018, p. 86).

As mulheres, vindas de ambientes de pobreza e, com pouca escolaridade, acabam sendo mais vulneráveis à exploração, especialmente por não terem outras opções de emprego e pela aceitação social da informalidade nesse tipo de trabalho, o que perpetua práticas exploratórias desde os primórdios da história do Brasil.

A intimidade familiar pode mascarar abusos que acontecem dentro de casa, tornando ainda mais difícil identificar a exploração de trabalho em condições análogas à escravidão em

⁸ Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-aco-es-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>. Acesso em 30 de jun de 2024.

um contexto residencial, vez que uma trabalhadora pode assim viver por anos em uma família sem que os órgãos de combate a este tipo de exploração, tenham conhecimento.

Com isso, tem-se que a vulnerabilidade decorrente de fatores sociais, econômicos, políticos ou culturais, é uma característica que vem a agravar a inferioridade da trabalhadora, em um contexto de relação de emprego doméstico marginalizado, o que vem proporcionando um terreno fértil para ocorrência do “trabalho doméstico escravo”, já que quanto mais desprezada for uma parte, maior é a predisposição para ocorrência de abusos.

2. Aspectos legais quanto ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito doméstico e a inviolabilidade domiciliar

O trabalho para o ser humano tem um valor especial ligado à sua própria condição, muito além de possibilitar o sustento, também traz dignidade, sensação de pertencimento e desenvolvimento pessoal. Sem o trabalho, não há vida digna e saudável, e, sem vida não há dignidade como condição necessária para o exercício de cidadania por uma pessoa (Alvarenga, 2018, p.53).

A valoração do trabalho, como direito humano, constou como um dos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) no artigo 23: “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, às condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”⁹ e no mesmo instrumento, o trabalho escravo foi expressamente proibido (art. 4º). Em 1969, a mesma proteção foi ratificada em termos de regionais, com a Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁰ ao proibir a escravidão, servidão e trabalhos forçados (art. 6º).

A Constituição brasileira, por sua vez, além de prever o valor social do trabalho como um dos seus fundamentos (art. 1º, IV) elenca o direito ao trabalho como um direito social previsto no *caput* do art. 6º, trabalho esse que deve ser decente, assim considerado como instrumento de realização pessoal, onde possam ser realizados desejos pessoais, criatividade, potencialidades, com intuito de atender suas necessidades básicas, tanto no plano

9 Declaração Universal dos Direitos Humanos, disponível em <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 30 de jun. 2023

10 Convenção Americana de Direitos Humanos, disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 30 de jun. 2023

material como no espiritual, a fim de se ter uma vida digna e saudável (Alvarenga, 2018, p. 52).

Os direitos sociais são, à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal, pois estão na Constituição, como em sentido material, uma vez que veiculam valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana (Marmelstein, 2019, p.196)

Nesse contexto, tendo em vista a importância do trabalho humano, que deve ser desempenhado em condições justas e favoráveis e com isso, sem que haja violação de outros direitos, preocupa-se com a contemporaneidade do trabalho escravo, infelizmente, muito presente nos países, que apenas perpetuam a prática inserida nas suas “colonizações”.

O trabalho escravo nos faz remeter à história do mundo, quando muito se relatou acerca do poderio dos povos mais fortes que submetiam seus prisioneiros à escravidão. A prática dessa coerção ou submissão é constante, atualmente, razão pela qual, a sua erradicação constou como um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – ONU, no item 8.7 do ODS 8: “Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil (...)”¹¹

Dada a necessidade de atenção específica do tema, a Organização Internacional do Trabalho – OIT publicou a Convenção 105, datada de 25/6/1957 (ratificada no Brasil em 18/6/1965), que visou adotar outras proposições relativas à abolição de certas formas de trabalho forçado ou obrigatório que constituem uma violação dos direitos humanos constantes da Carta das Nações Unidas e enunciadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, a definição do trabalho escravo contemporâneo está prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro, cuja redação foi atualizada pela Lei nº 10.803 de 11/12/2003, que traz o seguinte tipo penal: “Redução a condição análoga à de escravo” caracterizando a prática do ilícito em reduzir alguém à condição análoga de escravo consiste ao submeter pessoa a trabalhos forçados, ou à jornada exaustiva, ou sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio a sua liberdade de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Ainda, dispõe que também é prática criminosa o empregador cercear o uso de qualquer meio de transporte do trabalhador, a fim de

11 Agenda 2030 disponível em <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em 30 de jun. 2023

retê-lo em seu local de trabalho, venha a mantê-lo em vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodere de seus documentos ou objetos pessoais para também retê-lo em seu local de trabalho.

A pena prevista para esse tipo penal consiste em reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo de eventual responsabilização correspondente à violência. O empregador que for responsabilizado pela prática de tal crime ainda poderá sofrer sanções civis, trabalhistas e administrativas, vez que essa aviltante prática infringe vários direitos do trabalhador lesado, em diferentes ordens.

Constata-se que os dois principais bens jurídicos tutelados neste tipo penal seriam a liberdade e a dignidade, as quais andam juntas no tocante ao trabalho escravo e são protegidas pelo Código Penal Brasileiro (Brito Filho, 2020, p. 82).

Internacionalmente, buscou-se a proteção ao trabalho doméstico decente fundamenta-se na Convenção nº 189 e na Recomendação nº 201. No Brasil, em 1º de maio de 2024, foi publicado o Decreto nº 12.009¹² que promulgou os textos da Convenção nº 189 – Trabalho Escravo para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos e da Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e Trabalhadores Domésticos (nº 201) da OIT. A Convenção nº 189¹³, complementada pela Recomendação nº 201, em 16/6/2011, circunstancia o trabalho doméstico, prevendo em seu artigo 1º “trabalho doméstico” corresponde ao trabalho executado para um domicílio ou domicílios; bem como conceitua “trabalhadores domésticos” como toda pessoa que realiza um trabalho doméstico em uma relação de trabalho, excluindo-se desse conceito a pessoa que executa o trabalho doméstico apenas ocasionalmente ou esporadicamente, sem que este trabalho seja uma ocupação profissional. Nos referidos instrumentos, são trazidos vários direitos básicos que devem ser respeitados.

Neste aspecto, dispõe o art. 3º da Convenção nº 189 a necessidade de respeito e efetivação dos seguintes princípios e direitos fundamentais no trabalho doméstico: a) a liberdade de associação, a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; c)

12 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm. Acesso em 26 de jun. 2024

13 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm. Acesso em 27 de jun. 2024

a erradicação efetiva do trabalho infantil; e d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

No Brasil, o contrato de trabalho doméstico é regulamentado pela Lei Complementar nº 150 de 1/6/2015, que delimita como empregado doméstico aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial, por mais de 2 (dois) dias por semana.

A Convenção nº 182 da OIT, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil, proíbe a contratação para o serviço doméstico para pessoas menores de 18 (dezoito) anos, conforme item 76 da Lista TIP, e, assim, na LC nº 150 é vedada a contratação de pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

Na Lei Complementar 150/2015 ainda é prevista que a duração normal do trabalho doméstico não excederá 8(oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, bem como outros direitos trabalhistas, equiparando-os aos trabalhadores dos demais ramos.

Para o âmbito doméstico, há de se ter uma atenção peculiar, visto que a intimidade de uma família onde possa estar inserida uma pessoa trabalhando nessas condições, muitas vezes serve de escudo para esconder e perpetuar a violação dos valiosos bens jurídicos da pessoa escravizada (dignidade e liberdade), em condição de vulnerabilidade e hipossuficiência.

A proteção da intimidade do lar encontra guarida no art. 5º, XI, da CF que dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, não podendo nela ninguém penetrar sem o consentimento do morador, exceto em casos de flagrante delito, desastres, prestação de socorro ou por determinação judicial, bem como no art. 21 do Código Civil ao prever que a vida privada da pessoa natural é inviolável e assim, a descoberta e a tomada de providências na repressão desse ilícito encontra maior dificuldade.

3. Aspectos de fiscalizações na caracterização do ilícito da redução à condição análoga de escravo e particularidades amazonenses

A cartilha do Sistema Único de Assistência Social,¹⁴ menciona que há empregadores que usam o trabalho doméstico como uma moeda de troca pela oferta de abrigo, alimentação

14 Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/Principal/Capa/Marcha%20dos%20Prefeitos/Cartilha_Trabalho-Escravo_SUAS-e-SUS.pdf. Acesso em 28 de jun 2024

ou outro “benefício” à trabalhadora e com isso, sentem-se no direito de não remunerar devidamente os serviços domésticos prestados e dar-lhes o tratamento devido.

Esse trabalho que é executado através das tarefas domésticas tais como limpeza de casas, serviços de culinária, cuidados com crianças e idosos, entre outros, sempre foi considerado um trabalho de menor valor, portanto, marginalizado e propício para ocorrência de explorações.

Na cartilha, é explicado que o trabalho doméstico à condição análoga de escravo pode ocorrer quando o empregador mantém a empregada dentro de casa, com convívio social restringido (sem ou com poucos vínculos sociais e familiares), retém os documentos pessoais da pessoa empregada, limita a sair de casa apenas na sua companhia, ou permite que tenha saídas, mas controladas, ainda, pode ser feito sob agressões físicas, assédios sexual ou moral, ou sob ameaças de sanções, não sendo necessário que todas essas circunstâncias precisem ocorrer, conjuntamente, para configuração do ilícito.

O trabalho doméstico na condição análoga de escravo também pode ser configurado pela jornada exaustiva, caracterizada pela ausência de descanso aos finais de semana e feriados, pela não concessão de férias ou pela realização de trabalho por mais de 10 (dez) horas por dia, ou em sistema de disponibilidade de trabalho em qualquer horário do dia, a exemplo das madrugadas ou dos dias de descanso.

Outrossim, extrai-se que ele pode configurar a modalidade de servidão por dívidas, quando ocorre a ausência de pagamento de salários, diante do desconto pelo fornecimento de roupas, alimentação, hospedagem. E, em condições degradantes, a exemplo de situações de falta de acesso à água potável ou fornecimento de alimentos estragados, a ausência de instalações sanitárias e de local adequado para privacidade ou guarda de pertences.

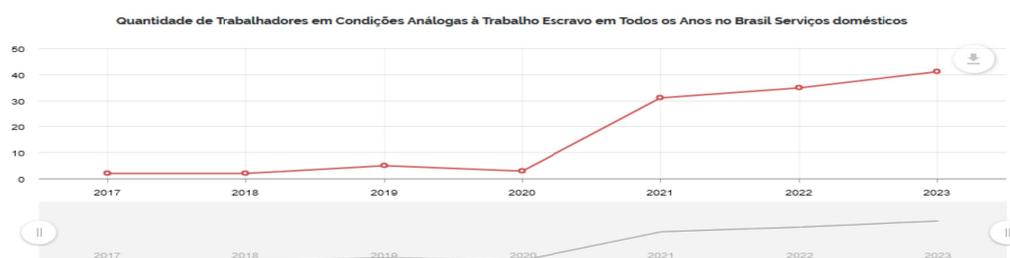
A Portaria 3.484/2021,¹⁵ de 6/10/2021, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, prever o fluxo de atendimento para vítimas de trabalho escravo, descritos em três estágios. Na portaria é detalhado que a primeira fase consiste na denúncia que culmina na fiscalização, através de uma operação realizada pela Inspeção do Trabalho, juntamente, com outros órgãos públicos. A segunda fase é caracterizada pelo resgate e constatação da existência de redução de trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como pela

15 Texto disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/portarias/portaria-no-3-484-de-6-de-outubro-de-2021>. Acesso em 30 de jun. 2024

colheita de provas e providências emergenciais para suprir as necessidades da vítima naquele momento. A terceira fase, por sua vez, consiste no pós-resgate, onde é realizado o acompanhamento da pessoa resgatada, com os serviços da Assistência Social. Nesta fase, também caberão aos órgãos públicos envolvidos provocar os demais órgãos e entidades para que sejam realizadas as providências para que possa ser superada ou reparada essa condição de vulnerabilidade social, tais como o ajuizamento das ações cíveis/trabalhistas e criminal.

A situação de trabalho escravo doméstico pode ser denunciada por meio do canal de comunicação “Disk 100”, a fim de mobilizar uma fiscalização pela Auditoria Fiscal do Trabalho, ou mediante a utilização do link Sistema de Denúncias (<https://ipe.sit.trabalho.gov.br>), sem prejuízo de comunicação em outros órgãos que também atuam no seu combate. O Governo Federal disponibiliza um canal de informações acerca dos números de trabalhadores escravos já encontrados, denominado Radar do Trabalho Escravo da SIT (<https://sit.trabalho.gov.br/radar>), o qual consultado, em 30/6/2024¹⁶, demonstrou que já foram resgatados 6.475 (seis mil, quatrocentos e setenta e cinco) trabalhadores urbanos no Brasil, na condição de trabalho reduzido à condição análoga de escravo.

Em específico, como trabalhadores domésticos, nestas condições de trabalho, no Brasil, o sistema do Radar do Trabalho Escravo¹⁷ demonstrou que em 2017, foi resgatado 1 (um); em 2018, 2(dois), em 2019, 5 (cinco); em 2020, 3 (três); em 2021, 30 (trinta); em 2022, 35 (trinta e cinco) e em 2023, 40 (quarenta) trabalhadores, conforme o abaixo:



Trabalhadores Resgatados: trabalhadores que foram efetivamente retirados do local de trabalho.

Assim, observa-se relevante e crescente preocupação de constatações desta prática ilícita, para a qual devem ser envidados todos os esforços do Poder Público, com a

16 Pesquisa disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 30 de jun 2024.

17 Pesquisa disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 27 de ago 2024.

colaboração da sociedade, ao fazerem denúncias, a fim de combater e erradicar a sua ocorrência.

De outro lado, tem-se que, quanto mais afastados forem os locais dos principais centros urbanos, fatalmente, menor será o olhar do Poder Público e maior a possibilidade da ocorrência de abusos, em específico, o trabalho à condição análoga de escravo. Conforme pesquisa realizada no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – RADAR SIT, no Estado Amazonas, até o momento, só houve a constatação de 1 (um) trabalhador em condição análoga de escravo, dentro da modalidade de serviços domésticos.¹⁸

Em Manaus/AM, em notícia veiculada também no Site do Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 4/7/2024,¹⁹ relatou-se o primeiro caso de uma trabalhadora doméstica ser, oficialmente, resgatada na cidade. Na notícia é narrado que a trabalhadora doméstica, de 51 (cinquenta e um) anos foi resgatada em abril de 2024 por uma fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual vivia há 34 (trinta e quatro) anos trabalhando como doméstica, em troca de comida, moradia e roupas, recebendo menos que um salário mínimo nacional.

Ela morava na residência e dormia em um sofá-cama no mesmo quarto da empregadora, para efetuar os cuidados necessários, a qualquer hora da madrugada. Suas raras saídas eram controladas, aos sábados à noite. A trabalhadora veio de Piauí, aos 17 (dezessete) anos e não completou o ensino fundamental, vindo a trabalhar na residência, sem limitação de horários, sem usufruto de direitos trabalhistas, tais como 13º salário, folgas semanais, férias ou recolhimento de INSS ou FGTS.

Na inspeção, inclusive, foi descoberto que a trabalhadora doméstica constava como sócia de uma escola de propriedade do filho da empregada, sem que, de fato, exercesse qualquer administração do negócio. Desse modo, foi configurada a prática do crime de submissão à condição análoga de escrava, previsto no art. 149 do CPB, com a cessação imediata dos trabalhos prestados, ocasião em que os familiares anuíram em assinar um Termo de Ajuste de Conduta – TAC junto ao Ministério Público do Trabalho – MPT e Defensoria Pública da União – DPU para que efetuassem o pagamento das verbas trabalhistas,

18 Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> Acesso em 30 de jun de 2024

19 Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/julho/trabalhadora-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravidao-domestica-em-manaus>. Acesso em 30 de jun. 2024

indenizações por danos morais individuais e o pagamento de uma quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as despesas imediatas da trabalhadora.

Em que pese ser esse o primeiro resgate oficialmente realizado pela fiscalização dos auditores fiscais do trabalho, em Manaus, não significa que não existam outros casos dessa natureza no Amazonas, conforme ressaltado na notícia.

É necessário que as pessoas conheçam seus direitos e que a prática desse tipo de “escravidão contemporânea” seja amplamente divulgada para que deixe de ser uma prática socialmente aceita para que seja dada consciência da sua real malignidade e assim, haja a firme reprimenda.

No âmbito do interior do Amazonas, sabe-se que existe a dificuldade de locomoção, visto as características geográficas do Estado, posto que, dadas suas condições geográficas, o acesso basicamente se faz por transporte fluvial ou aéreo. A logística é de difícil acesso. Nem todos os municípios possuem acesso terrestre, talvez porque no Amazonas haja a maior bacia hidrográfica e a maior floresta tropical úmida do mundo, possuindo ainda 98% da sua área florestal intacta²⁰.

Os autores Igo Zany Nunes Corrêa, Emerson Victor Hugo Costa de Sá e Valena Jacob Chaves Mesquita bem asseveram as dificuldades no contexto amazonense (2022, p.240):

Esse número denota a desigualdade na distribuição de renda, bem como na oferta de serviços públicos, mormente porque o Estado deliberadamente está distante de tais localidades na garantia de saúde pública, trabalho, educação e outros direitos fundamentais e humanos. Com exceção de nove municípios, os demais não possuem ligação direta com Manaus, por via terrestre. A malha aérea apresenta-se reduzida, além de estrategicamente posicionada para contemplar municípios de interesse geopolítico, em uma logística difícil e embarreirada. Assim, o deslocamento fluvial apresenta-se como uma importante alternativa, e o transporte ocorre notadamente por meio de lanchas ou embarcações pequenas, em viagens de até 27 horas, e barcos, com até dez dias de percurso.

A professora Dorinethe dos Santos Bentes (2023, p. 54), em sua tese de doutorado, que versou acerca do acesso à Justiça no contexto amazonense aduz que, no caso específico do interior do Amazonas, as barreiras para o acesso à justiça ainda estão amarradas aos paradigmas do século XIX. Explicando que as mudanças legislativas, conceituais e

²⁰ Conforme informação disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/odm-nos-estados/amazonas>. Acesso em 30 de jun de 2024

processuais ainda esbaram nas chamadas primeiras dimensões renovatórias de acesso à justiça. Informa que o Estado do Amazonas tem 62 (sessenta e dois) municípios, mas apenas há 10 (dez) varas trabalhistas no interior do Estado e 19 (dezenove) na capital Manaus, estrutura essa que dificulta exponencialmente o acesso dos trabalhadores à jurisdição.

O acesso à Justiça também pode ser considerado assimétrico e de baixa adesão nos municípios do interior do Amazonas, visto que em tais localidades, as populações encontram-se reféns de barreiras sociais e geográficas, o que favorece a falhas estatais na garantia do acesso a direitos fundamentais e humanos de forma eficaz (Correa, Costa de Sá e Mesquita, 2022, p. 249).

Logo, pode-se dizer que quanto mais difícil for o acesso à Justiça, mais ilegalidades poderão ser ocultadas para a fiscalização estatal, que, neste caso específico, da prática de submissão à condição análoga de escravo no âmbito doméstico, ainda mais difícil de ser evidenciada, pela intimidade familiar e inviolabilidade dos domicílios (art. 5º, XI, CF e art. 21 do CCB), o que talvez explique um único número de constatação até então anunciada no Amazonas, conforme noticiado acima.

Nestes termos, denota-se que a necessidade de sobrevivência do ser humano, muitas vezes o faz se colocar em situação de trabalho degradante, para que possa ter uma forma de sustento. Ainda que haja um sistema jurídico proibindo essa prática, o trabalho em condição análoga de escravo é atualmente adotado por pessoas que exploram os serviços de pessoas vulneráveis, com menor gasto possível, em nítida vantagem desleal, ao se aproveitar da suada força de trabalho, até por anos, em sacrifício da saúde, de projetos de vida e de sonhos da pessoa trabalhadora.

Mesmo que haja políticas públicas do Estado para a repressão dessa prática ilegal, elas não são suficientes para impedir que os trabalhadores se envolvam nesse ilícito ou retornem a essa forma exploratória de trabalho, mantendo-se um ciclo contínuo de exploração (Castro, 2022, p. 4).

Portanto, a prática de trabalho doméstico em condição análoga a de escravo, que deveria ter ficado no passado e ser apenas registrado nos livros de história, ainda é um dos principais desafios sociais atuais que demanda esforços tanto do Poder Público, como da

Sociedade, que não deve se calar frente aos abusos e sim utilizar os canais de denúncias para evidenciá-la, necessidade essa presente, principalmente, no contexto amazonense, que diante de suas condições geográficas e pela proteção da intimidade familiar, provavelmente, há a facilitação na ocultação dos abusos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, o trabalho doméstico em condição análoga a de escravo se refere às atividades realizadas no contexto familiar que são frequentemente subvalorizadas, mal remuneradas e não reconhecidas como trabalho formal, majoritariamente, exercido pelas mulheres em condições de hipossuficiência e de vulnerabilidade, terreno fértil para a prática do crime de redução à condição análoga de escravo previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Conforme dados obtidos da pesquisa de realizada no Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socio-Econômicos, foi demonstrado a partir dos dados do IBGE do 4º trimestre de 2022, existem 5,8 milhões de pessoas que trabalham como empregados domésticos, e desse número 91,4% são mulheres. Desse percentual, 67,3% são mulheres negras e 32,7% são mulheres não negras.

Assim, foi visto que o trabalho doméstico é exercido, em sua maioria, por mulheres negras no Brasil, vulneráveis e com pouca instrução, o que vem a favorecer as relações abusivas, onde pode ocorrer a exigência de trabalhos forçados, em qualquer horário do dia e da noite, sem direito ao descanso regular, ausência de pagamentos regulares, servidão por dívidas impagáveis, pelo fornecimento de habitação, vestuário e alimentação, ou mesmo em condições degradantes, a exemplo de serviços prestados com ausência de água potável ou alimentação adequada para consumo, sem prejuízo da ocorrência de assédios moral e sexual.

Conforme se demonstrou, em Manaus/AM, até o momento só houve um resgate formal de trabalhadora doméstica, reduzida à condição análoga de escrava, pela inspeção do Ministério do Trabalho e Emprego, contudo, esse dado, provavelmente, não corresponde à realidade fática de todo o Amazonas, cujo acesso para fiscalizações é particularmente difícil pelas suas condições geográficas, dificuldade que é agravada diante da condição de que o ambiente familiar é protegido pelo direito à privacidade e inviolabilidade domiciliar, para constatação desse tipo de ilícito.

Outrossim, entende-se ser pertinente a maior conscientização da sociedade para que efetuem denúncias pelos canais autorizados para que haja contribuição efetiva rumo à erradicação de tão aviltante realidade.

Em que pese haver a forte presença da legislação reprimenda, a redução à condição análoga de escravo de trabalhadores no âmbito doméstico é realidade muito presente decorrente de uma história brasileira, marcada por uma colonização escravocrata e que ainda muito precisa ser combatida.

Nestes termos, conclui-se que as condições de difícil acesso, pelas peculiaridades geográficas de determinado local, bem como a proteção existente da intimidade familiar, assegurada pela inviolabilidade do domicílio pode ocultar diversas relações empregatícias com condição análoga a de escravo doméstico, em nossa atualidade, já que em um ambiente privativo essa prática só será de conhecimento da própria família autora e beneficiária, situação agravada em locais cuja presença da fiscalização estatal é diminuída.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1988 e as Convenções Fundamentais da OIT comentadas**. São Paulo: Ltr, 2018.

ALVES, Amauri Cesar; LINHARES, Roberta Castro Lana. **Vulnerabilidade no Trabalho Doméstico**. Ano 5 (2019), nº 6, 93-127. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_0093_0127.pdf. Acesso em 30 jun. 2024

BENTES, Dorinethe dos Santos. **Acesso à justiça do trabalho pela via dos direitos: um olhar sobre a aplicação do jus postulandi no contexto amazonense**. Belo Horizonte, Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/61074>. Acesso em 18 ago. 2024

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Educação e Realidade. 20(2): 133-184. jul/dez. 1995. Disponível em: <file:///C:/Users/VAIO/Downloads/edsondeoliveira,+A+Domina%C3%A7%C3%A3o+Masculina-1.pdf>

BRASIL. **Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), assinados em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 30 de jun. 2024

BRASIL. **Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de

1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em 18 de ago.2024

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo XIV - **Convenção nº 29 da OIT concernente a Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo14. Acesso em 30 de jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõe sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo XXV - **Convenção nº 105 da OIT concernente à abolição do trabalho forçado**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#anexo25. Acesso em 18 de ago. 2024

BRASIL. **Decreto nº 12.009 de 1º de maio de 2024**. Promulga os textos da **Convenção sobre Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)** e da **Recomendação sobre o Trabalho Doméstico Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 201)**, da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Decreto/D12009.htm. Acesso em 30 de jun. 2024

BRASIL. Secretaria Municipal de Educação de São Paulo. **Diálogo com o NAAPA. Vulnerabilidade e Educação**. São Paulo – 2021. Disponível em: <https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2022/08/Dialogos-NAAPA-vulnerabilidade-educacao-v3.pdf>. Acesso em 30 de jun. 2024

BRASIL. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Trabalho Escravo Doméstico: pontos de atenção para profissionais do SUAS e do SUS**. Brasília. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/MDS/Principal/Capa/Marcha%20dos%20Prefeitos/Cartilha_Trabalho-Escravo_SUAS-e-SUS.pdf. Acesso em 30 de jun. 2024

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Notícias e conteúdos maio de 2024. **Resgates em ações de fiscalização do MTE escancaram trabalho escravo doméstico no país**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Maio/resgates-em-acoes-de-fiscalizacao-do-mte-escancaram-trabalho-escravo-domestico-no-pais-1>. Acesso em 30 de jun. 2024

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Notícias e conteúdos julho de 2023. **Trabalhadora é resgatada em situação análoga à de escravidão doméstica em Manaus**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/julho/trabalhadora-e-resgatada-em-situacao-analoga-a-de-escravidao-domestica-em-manaus>. Acesso em 30 de jun. 2024.

BRASIL. Portal da Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em 30 de jun. 2024

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Escravo. Caracterização Jurídica**. São Paulo: Ltr, 2020.

CASTRO, Laís. **O trabalho escravo na Amazônia: avanços e retrocessos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2022.

Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE. **Trabalho Doméstico**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/infografico/2023/trabalhoDomestico2023.html>. Acesso em 30 jun. 2024

GOMES, Angela de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. **Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 018.

GONZALES, Lélia. **Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira**. Revista Ciências Sociais Hoje, Anpocs, p. 223-244, 1984.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 30 de jun. 2024

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=po. Acesso em 30 de jun. 2024

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, Marcela Rage. **Breve análise do papel do afeto na perpetuação da invisibilidade do trabalho escravo doméstico no Brasil**. Rev. TST, São Paulo, vol. 88, n. 1, jan/mar 2022, p. 212-229. Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/203834>

SOARES, Laryssa; RIBEIRO, Marcela; SENA, Victória. **Quem cuida da casa também quer casa**. Revista Labor do Ministério Público do Trabalho, Brasília, n.º 12, ano VIII, pp. 31-35, 2022.

ZANY NUNES CORREA, I.; COSTA DE SÁ, E. V. H.; JACOB CHAVES MESQUITA, V. **A Justiça Itinerante Trabalhista Como Instrumento de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado do Amazonas, Brasil**. Direito Público, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022. DOI: 10.11117/rdp.v19i102.6283. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6283>. Acesso em: 30 jun. 2024.